



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20243000400116 (E-PAT Nº 61.065)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 111/25
RECORRENTE : R. C. ESTOFADOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 113/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Autuação.

Conforme se extrai da peça básica, o lançamento de ofício se deu em razão de omissão quanto ao ICMS, que deixou de ser declarado e recolhido em conta gráfica. Ainda segundo esse documento, foi arbitrado como faturamento sem a emissão de documento fiscal o valor de R\$ 322.434,26 (valor recebido pelo sócio em meio eletrônico de recebimentos registrado em seu CPF: no exercício de 2022 e 2023.

Para comprovar a irregularidade citada, a autoridade autuante apresentou ao processo, entre outros: I – informações da EFD do atuado à fl. 06; II – Dossiê Pessoa à fl. 07, revelando os valores recebidos pelo sócio em meio eletrônico; III – documento à fl. 08, evidenciando os valores das notas fiscais de entrada no estabelecimento atuado e as de saída emitidas pelo contribuinte nos anos de 2018 a 2024, bem como a diferença, por ano, entre esses valores.

2.1.2. Razões recursais.

Pelas informações que constam dos autos, o sujeito passivo há muitos anos (2018 a 2024) não emitia notas fiscais de saída (documento de fl. 08), sugerindo que talvez tivesse, nesse período, com as atividades suspensas ou mesmo encerradas.

Mas tal suposição não se sustenta, porquanto, a despeito da ausência de documentos de saída, houve aquisições de mercadorias em todos esses anos (documento de fl. 08).

Acrescente-se, ainda, que, além dessas aquisições citadas, houve outras em nome do proprietário (em seu CPF) que se referem a mercadorias correlacionadas à atividade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do estabelecimento (vide planilha “CONSUMO - CPF - 2022 A 2023”, no campo “Documentação Adicional do Processo e Observações” do E-pat), indicando que as compras de bens e mercadorias destinadas à empresa eram também efetuadas em nome do dono (por meio de seu CPF).

Extrai-se, de tudo isso, que, no período abrangido pelo lançamento (2022 a 2023), apesar de o estabelecimento autuado estar em plena atividade, adquirindo mercadorias e bens para seu estabelecimento por meio da pessoa jurídica constituída e, também, por meio de pessoa física (o proprietário), o sujeito passivo não documentava (por meio da emissão de notas fiscais) as operações de venda e ou prestação de serviço que realizava, suprimindo com isso o pagamento do imposto.

Com essa prática de ocultar parte das entradas no estabelecimento (adquirindo bens e mercadorias por meio do CPF do sócio) de não registrar ou documentar as operações e prestações de saída realizadas no período e, por consequência, de deixar de recolher o imposto devido, somado ao fato de que havia ingresso de valores em meio eletrônico de recebimentos registrados em nome do sócio proprietário, há de se concluir que o autuante, *data venia*, detinha elementos necessários fazer uso da ferramenta prevista no artigo 30, IV e IX, do RICMS-RO e de aplicar a presunção de que trata o artigo 177, VI, do mesmo diploma legal, *verbis*:

“RICMS-RO (Decreto n.º 22.721/18)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

(...)

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

(...)

IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto e o Fisco não possa conhecer o montante sonegado.

(...)

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

(...)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerando a relação indissociável que se observou entre os atos da empresa e os de seu proprietário, como o verificado nas compras (que, por vezes, eram feitas em nome da empresa; em outras, pelo proprietário, pessoa física), e, também, nas operações realizadas pelo estabelecimento (omissão de receita pela falta de emissão de documentos fiscais pelo autuado, conjugado com o ingresso, no mesmo período, de recursos razoáveis em nome do dono – através de meio eletrônico de recebimentos registrado em seu CPF), bem como pelo que estabelecem os dispositivos legais acima citados, conclui-se que o levantamento fiscal realizado, que fez uso de valores relacionados à empresa e a seu proprietário (pessoa física), é consistente e hígido.

Com isso, resta afastada a tese disposta no item II, 1, do recurso voluntário.

A presunção que deu origem ao lançamento, que decorre de lei (art. 72, VI, da Lei nº 688/96), não é, em verdade, absoluta, mas, sim, relativa, ou seja, a despeito de ser capaz de inverter o ônus da prova (para o sujeito passivo), admite prova em contrário, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

(...)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

Destarte, se existe, dentro do montante lançado, algum valor que não se submete à tributação do ICMS ou não está relacionada à atividade do estabelecimento ou já teve o imposto pago, incumbe ao autuado demonstrar isso.

Todavia, apesar das oportunidades que teve (por ocasião da apresentação da defesa, do recurso voluntário e outras), ele não trouxe nenhuma prova que pudesse desconstituir a presunção verificada.

Ainda, como os valores utilizados na apuração do imposto foram recebidos, em meio eletrônico, pelo proprietário do estabelecimento, a demonstração da origem desses, pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contribuinte autuado, não se mostra inviável. Em outras palavras, a possibilidade de afastamento da presunção considerada (se indevida fosse), pelo sujeito passivo, é plenamente exequível.

Em razão do exposto, devem ser desprovidas as teses indicadas no item II, 2 e 4, do recurso apresentado.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20243000400116 - E-PAT: 061.065
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 111/2025
RECORRENTE : R.C. ESTOFADOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 007/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – OPERAÇÕES REALIZADAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PRESUNÇÃO POR RECEBIMENTO EM MEIOS ELETRÔNICOS SUPERIORES ÀS VENDAS DOCUMENTADAS - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2022 e 2023, apesar de estar em plena atividade, adquirindo mercadorias e bens para sua atividade (em nome da empresa e, também, do sócio - CPF), não emitiu nenhum documento fiscal de saída de mercadoria ou prestação de serviço. Em razão disso, arbitrou-se como faturamento sem a emissão de documentos fiscais, o valor auferido pelo sócio, no mesmo período, em meio eletrônico de recebimentos. Autuação em conformidade com os artigos 30, IV e IX, e 177 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18). Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 08/07/2024: R\$ 83.726,50
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator